

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO CRITÉRIO OBRIGATÓRIO PARA CONSTRUÇÃO DO MODELO DE REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL

Christian Marlon Panini de Carvalho¹

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico, especialmente no que diz respeito as tecnologias digitais ou informáticas, tem mostrado que o segmento não perdeu suas características de evolução exponencial. Em que pese breves momentos de desaceleração no avanço das tecnologias de processamento computacional, seja em razão de travas comerciais, seja diante do surgimento de novas barreiras técnicas, os avanços das ciências da computação e da eletrônica seguem se mostrando como alavancas de transformação nas formas como a sociedade interage, negócios são celebrados e de como a própria organização da tessitura social se reestrutura e funciona. A criação e aplicação destes “sistemas de informação e o desenvolvimento destes sistemas”² (Almeida, 2010, p. 57-62), seguem dando saltos evolucionais grandiosos. Como reflexo desta evolução, dia após dia tecnologias da informação e computação já existentes são aprimoradas e novas tecnologias que em um passado não muito distante não passavam de previsões visionárias ou de narrativas da literatura de ficção científica, têm se materializado em realidade. Junto com a materialização destes sonhos e avanços em prol do indivíduo humano, há que estar atento ao surgimento ou agravamento – ou aumento de complexidade – dos problemas que eventualmente acompanham essas inovações. A cada novo salto destas transformações tecnológicas a sociedade aponta cada vez mais na direção do esmaecimento das fronteiras nacionais e da solidificação de uma globalização, interdependente econômica e tecnologicamente. No que há de mais recente neste cenário de inovação se destaca a Inteligência Artificial (IA).

Em razão do potencial de permeabilidade multidisciplinar desta tecnologia, dada suas múltiplas afinidades com diversas áreas do conhecimento e do interesse humano, conjuntamente com a diversidade de aplicação das ferramentas que dela surgem na: administração pública, educação, mobilidade urbana, economia, saúde, indústria e um outro sem fim de áreas, além da própria área da tecnologia; evidencia-se a necessidade de avaliar os impactos de sua utilização ao indivíduo humano e ao ambiente como um todo. Para o fim que se propõe através da presente pesquisa, estabelece-se como questão problema a análise dos benefícios e riscos potenciais advindos do desenvolvimento, utilização e implementação da tecnologia de IA frente ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. A escolha desta premissa de análise deriva da menção e inclusão do dito princípio diretamente na justificativa do “Projeto de Lei nº 2338/2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial

¹ Mestrando em Direito Público e Constitucionalismo pelo Programa de Pós-Graduação e bacharel em Direito, ambos pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Especialista em Tecnologia, Ciência de Dados e Transformação Digital pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Conselheiro Titular do Comitê de Regulação da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGIR). Advogado. cmppcarvalho@furb.br <http://lattes.cnpq.br/0847620528176631> <https://orcid.org/0000-0002-5917-107X>

² Usa-se “Sistema de Informação” (SI) como um termo para descrever um sistema automatizado usado para promover informação. Sistema esse que pode abranger pessoas, máquinas e métodos organizados de forma a recolher, processar, transmitir e disseminar dados relevantes para o utilizador. Enquanto “desenvolvimento de Sistemas de Informação”, entende-se como a análise, design e implementação de “Sistemas de Tecnologias de Informação” que suportem qualquer espécie de negócio em organizações, conjuntamente no uso de soluções de hardware e/ou software que melhorem as atividades dentro ou entre destas organizações. (Almeida, 2010, p. 57-62).

no Brasil”, modelo regulatório atualmente em análise e discussão no Congresso Nacional do Brasil.

A necessidade de formatação – para a futura adoção – de um modelo regulatório para a tecnologia de IA que seja capaz de garantir o cumprimento das prerrogativas constitucionais que assegurem a concretização dos direitos fundamentais da pessoa humana, bem como, contribua com a edificação de um Estado de Direito mais justo e solidário, parece primordial e óbvio. No entanto, atrelada a novel tecnologia de IA, encontram-se interesses não apenas de desenvolvimento voltados ao engrandecimento e melhora do bem-estar individual e social. Mas por vezes ligados ao lucro a todo custo, fomentado por um rol de empresas com algum histórico de desrespeito a estes valores individuais essenciais. Este é o principal motivo pelo qual praticamente todas as nações buscam estabelecer regulamentos para a utilização de IA.

O potencial de desequilíbrio nas relações jurídicas e sociais – privadas e públicas –, já foi visto. Como por exemplo, nos escândalos envolvendo a empresa “Cambridge Analytica-Facebook”, incidentes no qual algoritmos de IA foram aplicados a base de dados de usuários do Facebook, para bombardear usuários específicos com notícias falsas, para influenciar intenções de voto na campanha presidencial estadunidense de 2016 e em favor do referendo sobre a permanência do Reino Unido na União Europeia – Brexit –, também em 2016 (Katyal, 2019). Ou no episódio no qual uma ferramenta de IA criada pela Amazon, apresentava vieses de gênero preterindo a contratação de mulheres para o preenchimento de vagas de trabalho (Dastin, 2022, p. 297). Na exemplificação apresentada, a nocividade à democracia e aos direitos individuais que a tecnologia pode causar – especialmente aquelas ligadas a comunicação de massa –, não advém de sua adoção per se, mas em razão de seu uso inescrupuloso e desregrado.

Considerando que atualmente são poucos os indivíduos que não entram em contato com decisões tomadas por algum algoritmo³ ou, simplificada, um sistema de IA durante um único dia ou todos os dias de suas vidas, tal desregramento transmuta a tecnologia em uma ameaça em potencial – as vezes invisível – aos direitos fundamentais. Basta o percebimento desta presença panóptica, vigiando, coletando informações e aplicando autonomamente esses dados, por vezes em destinos desconhecidos, para se reconhecer a necessidade de aprofundar-se o debate e estudar as normativas postas acerca da imposição ou não de regulação da matéria e sua forma.

METODOLOGIA

Através do método de procedimento hipotético-dedutivo e exame bibliográfico, averiguando os caminhos indicados pela doutrina e sob uma orientação jurídica na qual a interação do sistema a ser regulado deve ter em centro o princípio da dignidade humana, a pesquisa apresenta resultados obtidos de pesquisas bibliográficas realizadas em meios eletrônicos e físicos. São contextualizadas as perspectivas jurídico-teóricas do modelo regulatório a ser adotado no Brasil para a utilização e desenvolvimento de ferramentas de Inteligência Artificial em face do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Sendo uma temática que ultrapassa fronteiras coube, em apertada monta, verificar comparativamente as discussões sobre o tema tido nas instituições públicas e governos ao redor do mundo na busca do enfrentamento desta presente evolução tecnológica em oposição a proteção dos direitos fundamentais.

RESULTADOS

³ Em uma aproximação ao Direito – de modo a evitar tecnicidades –, segundo Fabiano Hartmann Peixoto e Roberta Zumblick Martins Silva, “[...] um algoritmo pode ser definido, de modo simplificado, como um conjunto de regras que define precisamente uma sequência de operações para várias finalidades, tais como modelos de previsão, classificação e especializações”. (Peixoto; Silva, 2019 p. 71)

A IA já se faz presente no cotidiano, não apenas no meio digital, nos celulares e serviços de recomendação de conteúdos. Na administração pública, controlando os semáforos a caminho do trabalho e no comando do fluxo das redes de transportes públicos; nos sistemas de vigilância das câmeras de monitoramento da segurança pública, identificando e ‘classificando’ indivíduos; na organização, distribuição, separação – e em breve no julgamento – de processos no Poder Judiciário. Na medicina diagnóstica baseada em big data em que algoritmos de IA cruzando dados de exames realizados com características genéticas do paciente propõe tratamentos. Em análises algorítmicas autônomas dos pedidos de crédito; nas programações das redes de rádio, televisão e mídia impressa sobre quais notícias veicular e estampar em suas primeiras páginas – digitais ou impressas, nas poucas que ainda existem. A quase onipresença dos sistemas de IA na vida cotidiana traz consequências para o exercício dos direitos fundamentais implicando na necessidade de fiscalização.

A lista de utilizações é bastante mais extensa, mas a partir desta breve enumeração já se percebe que a IA se mostra muito maior do que mais uma tecnologia a ser utilizada pelo ser humano. O avanço da IA traz vantagens, mas abre questões éticas, morais e sociais, já sendo possível afirmar que sua utilização traz um potencial intrínseco para transformar o funcionamento da sociedade (Siqueira, 2021). A marcha da inovação movida pelo interesse na utilização salutar – ou não –, dos sistemas de IA não será interrompida por governos ou meras batalhas mercadológicas. O consenso doutrinário, assim como os debates legislativos, alinha-se ao entendimento que dadas as potencialidades de geração de capital desta inovação, o desenho dos modelos de regulação cabíveis ao setor precisa devem ser erguidos de forma a evitar a dominação da tecnologia por uma corporocracia das *big techs* e ao redor de regras inequívocas quanto ao respeito dos direitos fundamentais, do uso ético da tecnologia, da transparência e da proteção aos preceitos de dignidade da pessoa humana.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O debate em torno das potencialidades das tecnologias de IA e suas confrontações éticas não é recente. Talvez na esfera do direito um pouco mais recente. Mas a verdade é que a discussão remonta a criação dos conceitos de cibernética inaugurado por Norbert Wiener, “[...] Nós já estamos em posição para construir máquinas artificiais de quase qualquer grau de elaboração de desempenho. [...] ocorreu-me que estávamos aqui na presença de outra potencialidade social de importância inédita para o bem e para o mal” [trad. livre] (2019 [1948], p. 39). A percepção de Wiener em sua obra inaugural acaba por o conduzir, em sua obra subsequente, para considerações sobre os impactos sociais e éticos que “máquinas artificiais” trariam sobre a aplicação da justiça, diz o filósofo e matemático, “Dessarte, a teoria e a prática da lei envolve dois grupos de problemas: os de seu propósito geral, de sua concepção de justiça; e os da técnica pela qual esses conceitos de justiça possam ser tornados efetivos” (1984, p. 97). E a desconfiança que chega atrelada a uma nova tecnologia já nos era professada por Stefano Rodotà:

Muitas transformações já são visíveis e justificam a consideração do corpo como ‘um novo objeto conectado’, mesmo apresentado como uma ‘máquina nano-bio-info-neuro’, lembrando aquela ‘homem máquina’ de que falavam La Mettrie e d’Holbach no século XVIII. É assim que identificamos o efeito da convergência de diferentes disciplinas que contribuem para definir uma nova dimensão do humano, muitas vezes representado como um campo de batalha onde visões inconciliáveis são combatidas. O tempo que se avizinha é descrito como o da ‘nossa invenção final: a inteligência artificial e o fim da era humana’. Que espaço, então, restaria para essa atividade

propriamente humana que consiste em agir livremente e em dar regras à ação? Os direitos ‘humanos’ e, com eles, os princípios da dignidade e da igualdade, desaparecerão, ou serão estendidos a outras espécies vivas e também ao mundo das coisas?” [trad. livre] (2021 [1995], p. 374-375).

Com o surgimento de uma nova tecnologia a desconfiança é comum e inerente ao indivíduo humano. Não é por outro motivo que praticamente todas as nações do mundo, desde a Comunidade Europeia até aos Estados Unidos da América – quase sempre reticentes na criação de normativas regulatórias estanques da iniciativa privada – estão debruçados sobre a construção de modelos de regulação para o uso e desenvolvimento de ferramentas de IA. O Brasil não se afasta da discussão porquanto já preparou para trâmite legislativo o “Projeto de Lei nº 2338/2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial no Brasil” (PL nº 2338/2023). Considerando a amplitude de aplicações possíveis da tecnologia de IA e os riscos dela decorrentes, desde sua justificativa o PL nº 2338/2023 parte da premissa de que, “[...] não há um trade-off entre a proteção de direitos e liberdades fundamentais, da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana face à ordem econômica e à criação de novas cadeias de valor”. (Brasil, Senado Federal, 2023, p. 30). Estando o princípio da dignidade da pessoa humana amalgamado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, reconhecendo que a pessoa humana precede o Estado, e este existe em função daquela, eleva-se a dignidade humana ao sustentáculo principal para os demais princípios constitucionais e direitos fundamentais, civis, econômicos e sociais; com natureza absoluta e limite intransponível (Piovesan, 1996, p. 59). A abrangência e o valor normativo dos direitos constitucionalmente garantidos significam ter por certo que, ainda que uma nova tecnologia moderna facilite – ou permita –, novos abusos ou violação de direitos, há uma certeza implícita que eventual conduta não repousaria impune.

Em outra margem é preciso se aprofundar na análise do aspecto instrumental do modelo regulatório pautado por tal premissa. Organizar a regulação da IA em torno de uma premissa mandamental essencialmente principiológica – como a dignidade humana – solidifica a defesa do indivíduo humano, antes dos grupos interessados nos ganhos pecuniários com desenvolvimento da tecnologia. Mas, diferentemente de outros setores de prestação de serviços eminentemente públicos ou controlados pela administração pública, como: saneamento, geração e distribuição de energia, ou saúde complementar. O setor de tecnologia envolvido com IA, possui características que o diferencia dos demais setores regulados, dificultando sua normatização. Há uma multiplicidade das áreas para aplicação da IA. A administração pública é utilizadora e desenvolvedora destas tecnologias. Por regra, normas regulatórias concessórias pautam-se em critérios de técnica, mas nem sempre os resultados da utilização de técnicas de IA são conhecidos previamente a sua aplicação, mesmo após ultrapassadas fases de pesquisa. Diante somente desta leva inicial de particularidades, surge a preocupação de se haverá de fato – sob um aspecto de efetividade da proteção regulatória –, possibilidade concreta na regulação do setor. As discussões já realizadas, não deixam dúvidas que é preciso regular. Mas ainda não se afigura clara a forma de como o direito e a legislação regulatória executarão este intento. Especialmente de modo que não se sufoque e afaste o interesse de investimento no desenvolvimento do setor. Algo que fatalmente nos atrasaria diante de outros países e nos afastaria de utilizar e desenvolver tecnologias potencialmente benéficas à sociedade. O dilema passa pelo equilíbrio entre construir um modelo normativo dotado de hierarquia regulatória – e de uma eventual autoridade regulatória –, que seja capaz de proteger as garantias individuais e que vede apenas os usos prejudiciais da IA, aspectos que nem sempre são inicialmente claros.

CONCLUSÕES

Há de se evitar a todo custo uma abordagem dualista, afastando-se de qualquer preconceção vinculativa, seja aos tecnóforos, seja aos monofóbicos. A decisão pela

formatação da regulação que será alcançada deve se pautar na técnica e na racionalidade. Bem como, tendo em consideração que, assim como outros avanços tecnológicos – regulados ou não –, a Inteligência Artificial, ainda que adotada largamente pela administração pública, é construída e de certa forma, controlada por interesses corporativos. Grupos específicos que não necessariamente têm alinhamento com as normas e valores sociais adotados – ou esperados pela sociedade. Além disto, neste cenário a própria sociedade pode vir a ser alvo de influência destes grupos desenvolvedores ou detentores de tecnologia a ponto de clamar por desregulação do setor. Considerando essa capacidade de condução e massificação que a tecnologia de IA apresenta, é prudente revisitar o tema, acompanhando-o no que tange sua regulação e – apesar deste primeiro esboço – revisitá-lo. Trocando de lado na vigilância, pelo menos até que se possa ter a segurança da efetiva manutenção das garantias constitucionais da dignidade humana na legislação neste momento em produção.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, M. F. de. Sistemas de informação e evolução tecnológica: mitos e realidade. **Encontros Bibli**: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação, [S. l.], n. 2. sem., p. 56–64, 2010. DOI: 10.5007/1518-2924.2010v15nesp2p56. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2010v15nesp2p56>. Acesso em: 9 out. 2023.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338/2023**, de 4 de maio de 2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial no Brasil. 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1683224421131&disposition=inline>. Acesso em: 9 out. 2023.
- DASTIN, Jeffrey. Amazon scraps secret AI recruiting tool that showed bias against women. In: MARTIN, Kristen. **Ethics of Data and Analytics**: concepts and cases. p. 296-299. New York: Auerbach Publications. DOI: 10.1201/9781003278290, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1201/9781003278290>. Acesso em: 15 out. 2023.
- HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; e SILVA, Roberta Zumblick Martins. **Inteligência artificial e direito**. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.
- KATYAL, Sonia K. Artificial Intelligence, Advertising, and Disinformation. **Advertising & Society Quarterly**, v. 20 n. 4, 2019. Project MUSE. Disponível em: <https://doi.org/10.1353/asr.2019.0026>. Acesso em: 15 out. 2023.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.
- RODOTÀ, Stefano. **Tecnologie e diritti**. Nuova ed. aggiornata. (Collezione di testi e studi). Bologna: Il mulino, 2021.
- SIQUEIRA, Robert. Avanço da Inteligência Artificial traz vantagens, mas abre questões éticas, morais e sociais. **Jornal da USP no Ar**, 14 jul. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=435002>. Acesso em: 15 out. 2023.
- WIENER, Norbert. **Cibernética e sociedade**: o uso humano dos seres humanos. 3. ed. São Paulo: Cultrix, 1984.
- WIENER, Norbert. **Cybernetics**: or Control and Communication in the Animal and the Machine. “Reissue of the 1961 second edition”. Reissue. Cambridge, MA: The MIT Press, 2019.